

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Mário Lino Soares Correia* — *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 246/2009

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, prevê o pagamento de taxas pela prestação de determinados serviços pela Administração Pública, que incidem essencialmente na apreciação dos projectos de instalações eléctricas e respectivas vistorias.

Acontece que a matéria referente ao pagamento de taxas estabelecida no âmbito do referido decreto-lei, pelos serviços prestados pela Administração Pública na área das instalações eléctricas, se encontra desactualizada, tornando-se necessário prever o pagamento de taxas pela prestação de serviços desenvolvidos no âmbito do licenciamento, tais como a apreciação de projectos de instalações eléctricas de serviço particular, o averbamento, a emissão de segundas vias e a transferência de titularidade de licenças, e para os quais não se encontra previsto o seu pagamento.

Torna-se igualmente necessário simplificar e agilizar a forma de pagamento das taxas cobradas pela prestação destes serviços, introduzindo-se a possibilidade de realizar o seu pagamento através do recurso aos meios electrónicos, nomeadamente por Multibanco ou sistema de *homebanking* na Internet.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro

Os artigos 5.º, 24.º e 26.º do Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º

[...]

1 — As taxas são pagas, no prazo de 30 dias, mediante documento a emitir pelas entidades competentes,

privilegiando o pagamento através de meios electrónicos, nomeadamente através de terminal Multibanco, de sistema de *homebanking* na Internet.

2 — As taxas previstas no presente decreto-lei, quando sejam cobradas no âmbito da administração central, constituem receita, na sua totalidade, das entidades competentes.

3 — *(Revogado.)*

4 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

## Artigo 24.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* .....

*d)* .....

*e)* Apreciação de projecto de instalações eléctricas de serviço particular;

*f)* Averbamentos e emissão de segunda via de licenças;

*g)* Transferência de titularidade de licenças.

2 — *(Revogado.)*

## Artigo 26.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 5000, no caso de pessoas colectivas:

*a)* A falta de comunicação prevista no artigo 13.º;

*b)* A falta dos registos permanentes actualizados nos termos do artigo 21.º;

*c)* O não envio dos boletins referidos nos artigos 11.º e 20.º;

*d)* A falta de participação prevista no artigo 17.º;

*e)* A desmontagem de uma instalação do 1.º grupo com infracção do disposto no artigo 14.º;

*f)* O preenchimento errado dos boletins previstos nos artigos 11.º e 20.º com prejuízos para o Estado.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

3 — ..... »

## Artigo 2.º

## Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2009. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.